

BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

Edição nº 109

Edição de Legislação

Verbete Sumular

Notícias STF

Notícias STJ

Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

JURISPRUDÊNCIA

Ementário de Jurisprudência Criminal nº 15

Embargos Infringentes

Julgados Indicados

Informativo do STF nº 711

Informativo do STJ nº 521

Súmula da Jurisprudência TJERJ

Boletins SEDIF anteriores

Notícias CNJ

BIBLIOTECA

Atos Oficiais

Informes de Referências Doutrinárias

Outros Links:



Sumários-Correntes de Direito

Revista Jurídica

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

SEDIF - Serviço de Difusão

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro -Tels: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br
Colaboração: Diretoria de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: Alerj/Presidência da República

VOLTAR AO TOPO

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbete Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/DICAC/DIJUR

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF*

Casa da Moeda pede imunidade de ICMS e restituição de valores pelo governo do RJ

A Casa da Moeda do Brasil ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Cível Originária nº 2179, em que pede o reconhecimento da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal, para que fique isenta do recolhimento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS), que lhe vem sendo cobrado, sistematicamente, pelo governo do Estado do Rio de Janeiro sobre a importação de máquinas e insumos necessários à fabricação de moeda.

Em seu artigo 150, inciso VI, letra "a", a CF veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios "instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros". A CMB lembra que a competência constitucional para emissão de moedas ficou a cargo da União, nos termos do artigo 21, inciso VII, da Constituição. Portanto, por ser uma como empresa pública da União, argumenta que atua como uma extensão deste ente federado na consecução e realização do serviço que presta. E esse serviço, conforme sustenta, é exercido em caráter de exclusividade e com relevância social.

A CMB lembra que a Suprema Corte tem decidido pela imunidade tributária de autarquias ou empresas públicas, quando estas prestam serviços tipicamente de caráter público, sem natureza econômica em que disputem mercado com a iniciativa privada.

Reporta-se aos exemplos da Empresa de Correios e Telégrafos e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, que tiveram reconhecida a imunidade em questão.

A Casa da Moeda pede a concessão de tutela antecipada, para que seja determinado à Fazenda Pública fluminense que se abstenha de efetuar o lançamento do ICMS importação e do ICMS FECP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais) nas operações de importação de máquinas e insumos destinados exclusivamente à prestação do serviço público de fabricação de papel moeda, moeda metálica e dos destinados à impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida publica federal, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento.

No mérito, a autora pede a declaração da imunidade tributária recíproca dela quanto a seus serviços prestados em regime de exclusividade, bem como a condenação do governo fluminense a devolver-lhe o que foi pago indevidamente a título de ICMS, no valor total de R\$ 14,308 milhões, conforme planilha anexada aos autos, valor esse a ser ainda acrescido de juros e correção monetária.

Pede, também, que o processo seja distribuído, por prevenção, ao ministro Celso de Mello, que já é relator da ACO 2107, que trata de matéria semelhante, e na qual a Casa da Moeda pede a devolução de R\$ 30 milhões cobrados pelo governo do Rio de Janeiro a título de ICMS, também por importações de máquinas e insumos.

Processo: ACO. 2179

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal

VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STJ*

Fazenda pode ser intimada por carta quando não possui sede na comarca do processo

É válida a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional por carta, com aviso de recebimento, quando o órgão não possui sede na comarca de tramitação do processo. A decisão é da Primeira Seção, ao julgar recurso da Fazenda contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O tribunal de segundo grau entendeu que, como a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui sede na comarca do feito, a intimação deveria ser feita por carta, com aviso de recebimento. No STJ, o recurso foi submetido ao rito dos repetitivos, conforme disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Os ministros confirmaram o entendimento do TJMS. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 743.867, já havia uniformizado a tese de que a Fazenda Nacional, em regra, possui a prerrogativa da intimação pessoal, mediante entrega dos autos.

Entretanto, para o colegiado, essa tese não compreende a hipótese em que o órgão de representação judicial da Fazenda não possui sede na comarca onde tramita a demanda. "Nessa circunstância, é válida a intimação por carta, realizada nos moldes do artigo 237, II, do CPC, conforme veio a estabelecer o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.028/95, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/01", entendeu a Seção de direito público.

Conforme o disposto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a intimação ao representante da Fazenda Pública nas execuções deve ser feita pessoalmente ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda, pelo cartório ou secretaria.

O ministro Herman Benjamin, relator do recurso, afirmou que em situações excepcionais deve ser aplicado o entendimento trazido em precedentes como o EREsp 743.867, da relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, quando atuava no STJ. De acordo com Zavascki, nas situações em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, "nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do artigo 237, II, do CPC (por carta registrada)".

De acordo com o ministro Castro Meira, em outro precedente citado por Benjamin, "nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no artigo 25 da Lei 6.830" (REsp 1.062.616).

Com esses argumentos, a Primeira Seção entendeu que a ausência de representante judicial da Fazenda Nacional na comarca onde tramita execução fiscal autoriza a intimação por carta registrada.

Processo: Resp.1352882

Leia mais...

Pessoa jurídica tem de comprovar dano moral para receber indenização

A Quarta Turma rejeitou recurso interposto por Laboratório e Ótica Sturmer Ltda., que pretendia receber indenização por dano moral em razão da inscrição indevida do nome de seu sócio-gerente em cadastro de inadimplentes.

A empresa alegava que a inscrição indevida fez com que perdesse a oportunidade de obter empréstimo na Caixa Econômica Federal, mas a Quarta Turma entendeu que, para haver indenização à pessoa jurídica, é necessária prova efetiva do dano moral

alegado.

O laboratório ajuizou ação contra a Embratel, alegando que houve inscrição indevida do nome de seu sócio-gerente em cadastro de proteção ao crédito, o que teria levado a CEF a rejeitar um pedido de empréstimo.

Afirmou que houve ação anterior do sócio, pedindo indenização em nome próprio e em nome da empresa pelo mesmo fato. Essa ação foi julgada parcialmente procedente, pois a Justiça entendeu que o sócio não tinha legitimidade para pedir danos materiais e morais em nome da pessoa jurídica.

O juízo de primeiro grau extinguiu o novo processo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a extinção, por entender que só diante de provas efetivas dos danos alegados seria possível falar em ressarcimento à empresa.

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, destacou que a Súmula 277 do STJ preconiza que a pessoa jurídica reúne potencialidade para experimentar dano moral, podendo, assim, pleitear a devida compensação quando for atingida em sua honra objetiva.

Segundo Salomão, a inscrição indevida do nome do sócio no cadastro de inadimplentes é fato incontroverso, uma vez que a ação anterior, ajuizada pelo próprio sócio, resultou em indenização para ele no valor de 30 salários mínimos.

Entretanto, o ministro considerou que a empresa não preenche a condição necessária para conseguir a indenização por dano moral, já que não conseguiu caracterizar devidamente o dano por abalo de crédito.

"No tocante à pessoa jurídica, impende destacar a necessidade de que a violação ao seu direito personalíssimo esteja estreita e inexoravelmente ligada à sua honra objetiva, haja vista não ser ela dotada de elemento psíquico", afirmou Salomão.

Processo:Resp.1022522 Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

VOLTAR AO TOPO

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Comunicamos que foram atualizados na Página de Pesquisa Selecionada, os temas:

- Exame Criminológico para a Progressão de Regime;
- Posse de Celular no Interior de Presídio;
- Transferência para Presídio Federal de Segurança Máxima.

A consulta pode ser realizada no Banco do Conhecimento, no caminho: <u>Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Processual Penal/ Ação Penal</u>

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Julgados divulgados às terças-feiras

Fonte: TJERJ

VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS*

0204642-15.2009.8.19.0001 - Apelação Cível

Rel. Desembargadora **Maria Regina Nova** – j. 02/07/2013 – p. 04/07/2013

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Rito Sumário. Queda no interior de coletivo por conta de freada brusca. Sentença de improcedência. Reforma parcial. Existência de dano moral a ser indenizado ao autor/apelante. Transtornos sofridos pelo suplicante, que foi conduzido diretamente ao hospital público pelo motorista do ônibus para avaliação de seu estado de saúde. Inexistência de comprovação acerca da culpa exclusiva da vítima, ônus do réu/apelado. Fortuito interno que se insere na atividade desenvolvida pela concessionária. Ausência de comprovação do dano material alegado. Apelante que possui lesão na coluna – hérnia de disco lombar-, que se trata de doença preexistente, não podendo ser imputada ao evento em questão. Ausência de nexo de causalidade entre o fato e a referida lesão. Sucumbência recíproca. Custas rateadas e honorários advocatícios compensados, aplicando-se, quanto ao apelante, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SERED

VOLTAR AO TOPO